



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2022

PARECER JURÍDICO

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe a respeito da instituição no calendário oficial do Município o dia dos colecionadores, atiradores e caçadores e do reconhecimento de suas atividades como atividade de risco.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição*. Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contêm vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas*.

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge o *ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O artigo 1º apresenta a seguinte redação: “Reconhece como o dia 09 de julho, como Dia Nacional dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC'S.”

Há um evidente equívoco na propositura, pois a redação apresentada menciona o reconhecimento como dia “nacional”, sendo que o que se estabelecer em uma Lei Municipal é a instituição no calendário oficial do Município de determinada data comemorativa.

Por sua vez, o artigo 2º restou assim redigido:

Fica reconhecida, no Município de Santa Bárbara d'Oeste - SP, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CAC's) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003.

O artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003, estabelece que:

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Assim, não é possível extrair o que se pretende com o artigo 2º do Projeto de Lei.

⁴ Loc. cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

A leitura da exposição de motivos que acompanha a propositura parece fazer crer que o proponente pretende criar uma hipótese de autorização municipal para o porte de arma pelos colecionadores, atiradores esportivos e caçadores.

Sendo assim, o presente projeto de lei é incompatível com a Constituição da República que assegura competência privativa da União para legislar sobre armas, o que já foi feito com a publicação do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal 10.826 de 2003).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, destacando-se recente decisão unânime em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ.
AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA
PROCURADORES DO ESTADO.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR
SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA
AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA.
PRECEDENTES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ‘E COMO
PORTE DE ARMA PERMANENTE PARA DEFESA PESSOAL’
POSTA NO ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO
CEARÁ. (ADI 6978/CE. Data do julgamento: 09/03/2022.

Portanto, ao Município não compete legislar sobre regras que de qualquer modo afetem a disciplina do porte de armas de fogo.

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade direta com a Constituição da República por violar a competência exclusiva da União para



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

legislar sobre o assunto, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=66GZE35M2KEPKAM1>, ou vá até o site <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 66GZ-E35M-2KEP-KAM1

